



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099599-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AURIMAR MANSANO, MARIO FRANCISCO MACHADO GELLI, JOSE CARLOS FONTANA, LUIZ CLAUDIO GUIMAREY, LUIZ EVANDRO DE SOUZA MEDEIROS, MARCELO CUNHA DOS SANTOS, MARCIO RICARDO SANTANA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, JOSÉ ANTONIO FOGATTI, MIGUEL GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA, ODAIR BRUZOS, PEDRO LEONEL KLAITR, RICARDO SILVA MATSUMOTO, SANDRA ROCHA TOZETTO, SILVANA FERREIRA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA DELLAROSA, CELSO CORRÊA DE MOURA, MARIA BERNADETE GOMES, OCTACILIO DE OLIVEIRA ANDRADE, GUILHERME ZEGLIO NETTO, NORMA ALBERTO GOMES, ALESSANDRA PERON MICHELETTI GASPARETO, JOÃO CARLOS DE BRITO, EDSON COSTA, EDUARDO GARCIA DA FONSECA ROSA, ELBA SALGUEIRO, ELIZABETH JESUS DE SOUZA, EMANUEL PIRES BARBOSA, FÁBIO LUÍS VERGILI MACHADO e GERCILEI NOGUEIRA GONZAGA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.295

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2099599-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: AURIMAR MANSANO E OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeira Instância: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Fornecimento de informes oficiais para elaboração de cálculo do débito exequendo – Cabimento – Compete à Fazenda Pública colaborar com a Justiça, com a apresentação das fichas financeiras, a fim de possibilitar aos exequentes a elaboração da conta de liquidação – Exegese do artigo 524, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 05/10 que, no cumprimento de sentença, entre outras deliberações, indeferiu o pedido veiculado pelos exequentes, de apresentação dos informes oficiais. Segundo o artigo 10 do Decreto Estadual n.º 61.782/2016, a obtenção das informações necessárias, tanto para a conferência do apostilamento, quanto para a elaboração dos cálculos, atualmente está disponível de forma on-line no *site* dos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento, de modo que não se faz necessário mais atribuir tal ônus ao executado, uma vez que os dados não ficam retidos para seu exclusivo acesso.

Sustentam os agravantes que, em sede de cumprimento de sentença, o executado defende não ser obrigado a fornecer os dados das

diferenças atrasadas, porque os próprios exequentes podem obtê-los, com base no Decreto Estadual n.º 61.782/2016, já que seus holerites estão disponíveis na internet. A decisão agravada acolheu tais argumentos e entendeu, com base no artigo 524, §§ 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, que a apresentação de informes oficiais não é obrigação que se possa imputar à Administração. Porém, os dados indispensáveis à elaboração do memorial de cálculos só o executado possui em seus arquivos, porque é ele que controla a vida funcional de seus servidores. Ademais, o agravado não respeita o que dispõe o referido Decreto, pois nunca fornece as informações solicitadas. Além disso, para a obtenção das informações pela internet, os próprios servidores devem acessar seus holerites por intermédio de senha. Porém, nem todos tem essa facilidade. Com a apresentação das informações pela Fazenda do Estado, poderá ser evitada posterior impugnação de cálculos. Pleiteiam a reforma da decisão interlocutória impugnada, a fim de que o executado apostile os títulos em favor de todos os exequentes e forneça os respectivos valores atrasados, necessários à elaboração do memorial de cálculos (fls. 01/04).

Com apresentação de contraminuta (fls. 132/137), pelo desprovimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação promovida por servidores públicos estaduais, postulando o recálculo dos quinquênios e da sexta-parte, a fim de que incidam sobre os vencimentos integrais. O pedido inicial foi julgado improcedente (fls. 79/85 dos autos do cumprimento de sentença). O recurso de apelação interposto pelos autores foi provido, a

fim de se acolher a pretensão (fls. 86/102).

Com o trânsito em julgado (fls. 112), os demandantes solicitaram o cumprimento da obrigação de fazer, com a intimação do réu para comprovação do apostilamento do direito, implantação dos novos valores nos demonstrativos de pagamento e apresentação de informes para a elaboração dos cálculos (fls. 01).

Da análise dos autos, parece que ainda não foi concluída a fase de cumprimento da obrigação de fazer, com o apostilamento a todos os autores. Ainda assim, solicitaram, entre outras questões, a apresentação dos informes oficiais (fls. 700/704).

Por sua vez, o juízo *a quo* remeteu os exequentes para o acesso a seus holerites de forma on-line, sem necessidade de intervenção do executado. Em face do *decisum*, foi interposto o presente recurso.

Pretendem os recorrentes, em suma, a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que é necessário o fornecimento dos informes oficiais por parte da Administração Pública.

A controvérsia, no presente instrumento, restringe-se à discussão acerca da obrigatoriedade (ou não) de apresentação, pela Fazenda Pública, dos informes oficiais.

Ressalvado entendimento anterior esposado por este Relator, para a elaboração de memória de cálculo de valores devidos a título de diferenças salariais pela Fazenda do Estado, são necessários informes que estão em poder da Administração Pública. Assim sendo, pode o Juiz, a requerimento do credor, requisitá-los, fixando o prazo de até 30 (trinta)

dias para cumprimento da diligência, nos termos do artigo 524, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil¹.

A propósito, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

“É muito comum, principalmente litígios com a Administração Pública e com instituições do sistema financeiro, que o cálculo do crédito a executar, embora apurável por simples operações aritméticas, depende, para ser preciso, de dados e datas que se acham nos registros do devedor ou de outra fonte oficial.

Cabendo a todos, partes ou não do processo, o dever cívico de colaborar com o Poder Judiciário na prestação jurisdicional, prevê o § 1.º do art. 475-B que os dados úteis à elaboração da memória de cálculo possam ser objeto de requisição do juízo que, a requerimento do credor, assinará o prazo de até 30 (trinta) dias, para que o detentor cumpra a diligência.” (*in Curso de Direito Processual Civil*, Volume II, 45.ª edição. São Paulo: Editora Forense, p. 100).

Esta Décima Segunda Câmara de Direito Público já decidiu:

¹ Artigo 524 – O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 3.º - Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4.º - Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

“A despeito das alegações deduzidas pelo ente estadual em sua contraminuta, entendo que não se justifica carrear o ônus de prova para a parte autora, quando o Estado tem em seu poder os dados originais - leia-se prontuários e informes de pagamentos de seus servidores -, constantes de seus arquivos, sendo-lhe, portanto, perfeitamente possível conferir as planilhas pleiteadas pelos exequentes.”

(Agravado de Instrumento n.º 3000504-86.2022.8.26.0000; São Paulo; Relator: Souza Nery; Data do Julgamento: 11/03/2022).

É oportuna a menção a outros precedentes desta Décima Segunda Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELOS EXEQUENTES, SEM O FORNECIMENTO DOS INFORMES OFICIAIS. Irregularidade. Não se mostra razoável compelir a parte exequente que obtenha referidos documentos de forma administrativa, quando se trata de documento de fácil acesso ao executado. Inteligência do artigo 524, § 3.º e artigo 6.º, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(Agravado de Instrumento n.º 2016094-23.2022.8.26.0000; São Paulo; Relator: Souza Nery; Data do Julgamento: 11/03/2022);

Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública - Decisão que não determinou a intimação da Fazenda Pública do Estado para apresentar os dados necessários para o cálculo, mas apenas para apresentar impugnação - Inteligência do artigo 524, §

3.º, do CPC - Determinação de fornecimento dos informes necessários pela Fazenda Pública para que os credores elaborem o cálculo -Recurso provido.

(Agravado de Instrumento n.º 2216741-44.2016.8.26.0000; Botucatu; Relator: Souza Meirelles; Data do Julgamento: 25/11/2017).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS INFORMES OFICIAIS - Pretensão dos exequentes de que a Fazenda Pública apresente os informes oficiais, de modo a viabilizar o cálculo do adicional por tempo de serviço - Possibilidade - Ônus de apresentação dos documentos que deve ser reputado a quem os detém, *in casu*, a Fazenda Pública -Precedentes desta Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.

(Agravado de Instrumento n.º 2014790-86.2022.8.26.0000; São Paulo; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6.^a Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/04/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRÊMIO DE INCENTIVO - Inclusão na base de cálculo do 13.º salário, adicional de férias e adicionais temporais (quinquênios e sexta-parte) - Decisão que concedeu o prazo de trinta dias para que a Fazenda Pública apresente os informes oficiais, sob pena de elaboração do cálculo com os documentos que os exequentes possuem - Necessidade de apresentação de informes oficiais para embasar o cálculo das diferenças devidas - Não há como a parte autora dar início ao cumprimento de sentença sem que antes a executada apresente os dados que estão em seu poder - Cabe à Fazenda Estadual colaborar com a Justiça, com a apresentação das fichas financeiras, a fim de possibilitar elaboração da conta de liquidação - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.

(Agravado de Instrumento n.º 2040908-02.2022.8.26.0000; São Paulo; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5.ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/03/2022);

Agravado de Instrumento - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou à FESP que providenciasse os demonstrativos de pagamento do período exequendo, com a concessão de prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da medida - Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, no sentido de que deve a executada apresentar os informes oficiais para viabilizar o cálculo exequendo - Decisão mantida - Recurso não provido.

(Agravado de Instrumento n.º 3000861-03.2021.8.26.0000; Campinas; Relator: Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 06/04/2021).

Portanto, cabe à Fazenda Pública a apresentação das fichas financeiras para possibilitar aos exequentes a elaboração da conta de liquidação.

Por conseguinte, é de rigor a reforma da decisão agravada, a fim de se determinar ao executado o fornecimento dos informes oficiais do período da prescrição quinquenal até a data do apostilamento, no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...